



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 308 DE 28 DE MAIO DE 2013.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 144 DE 29/05/2013

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, CONSTANTE DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2011, QUE CRIA A CARREIRA DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Produtividade para os ocupantes do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, prevista no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 257/2011, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão pública, estimular as ações referentes ao poder de polícia administrativa com consequente aplicação e fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito e, ainda, aprimoramento do transporte público do Município, cujos critérios de aferição se darão nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade será atribuída aos servidores que estejam em efetivo desempenho de funções e atribuições relativas ao cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, consoante disposto no art. 4º, da Lei Complementar n.º 257/2011.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade será concedida independentemente do vencimento-base do cargo, das vantagens e verbas indenizatórias atribuídas ao servidor, constituindo requisitos necessários para sua percepção, cumulativamente:

I – cumprimento integral da jornada de trabalho, determinada na legislação pertinente, tanto no período diurno quanto no período noturno;

II – disponibilidade, mediante convocação, para a prestação de serviços inclusive nos sábados, domingos e feriados, em sistema de rodízio, de acordo com as especificações do cargo ou função e a critério da Administração Pública;

III – não exercer qualquer outra atividade remunerada em instituição pública, com ou sem vínculo empregatício, exceto as amparadas por Lei;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV – não exercer qualquer outra atividade remunerada na iniciativa privada, salvo se demonstrada a compatibilidade de horários;

V – observância das pontuações previstas e aferidas em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 3º A avaliação de desempenho, apurada de forma individualizada, será realizada pelo Diretor a que se vincular o servidor, cuja avaliação deverá ser homologada pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 4º A apuração da produtividade será mensal e individual, devendo o Agente de Trânsito e Transporte apresentar relatório que contenha as atividades executadas no respectivo mês ao Diretor a que estiver vinculado.

§ 1º As atividades que serão aferidas para efeito de produtividade são as constantes do Anexo I desta lei, não desobrigando o servidor da prática das demais funções do cargo.

§ 2º Serão subtraídos da avaliação de desempenho os pontos a que se referirem as condutas indicadas no Anexo II desta lei.

§ 3º As atividades previstas no Anexo I e as condutas constantes do Anexo II poderão ser atualizadas semestralmente pelo Poder Executivo, mediante Decreto, a partir de proposta formulada por comissão paritária nomeada pelo Prefeito e composta por 03 (três) representantes gestores da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e 03 (três) representantes da categoria.

CAPÍTULO III
DA AFERIÇÃO DA PONTUAÇÃO E DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 5º O valor da Gratificação de Produtividade será calculado para cada servidor tendo por base o somatório mensal de pontos da “Avaliação de Desempenho”, de acordo com o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 6º A pontuação mensal máxima relativa à “Avaliação de Desempenho” individual será de 2.000 (dois mil) pontos.

§ 1º A apuração da pontuação de desempenho individual será efetuada, mensalmente, no início de cada mês, e a Gratificação de Produtividade será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente ao mês de apuração.

§ 2º Em nenhuma hipótese a pontuação excedente em um mês será





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

aproveitada no mês seguinte.

Art. 7º O valor da gratificação de produtividade será correspondente a 2.000 (dois mil) pontos mensais.

§ 1º O valor de cada ponto, para efeito de pagamento de gratificação de produtividade, será equivalente a R\$ 1,00 (um real), sendo corrigido pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual.

§ 2º Para ter direito à gratificação de produtividade, o Agente de Trânsito deverá perfazer uma produtividade mínima mensal equivalente a 500 pontos, ou seja, 25% do limite máximo de 2.000 (dois mil) pontos.

§ 3º A aferição do número de pontos da produtividade observará obrigatoriamente o disposto nos Anexos I e II desta lei.

Art. 8º Os Agentes de Trânsito terão abatidos mensalmente de suas pontuações totais apuradas os pontos estabelecidos no Anexo II, caso incorram em situações ali discriminadas, sem prejuízo das sanções administrativas a que ficam sujeitos em razão da aplicação das disposições legais pertinentes.

Art. 9º O Agente de Trânsito e Transporte somente fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade quanto estiver em efetivo exercício.

Art. 10. São compatíveis com a percepção da Gratificação as licenças e afastamentos abaixo indicados, nos termos seguintes:

- I – Férias, Licença à gestante, ao adotante e à paternidade;
- II – licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença capacitação, até o limite de 01 (um) mês, no período de um ano;
- IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devendo o servidor submeter-se a exames mensais na perícia oficial.

§ 1º Para fim de pagamento de Gratificação de Produtividade dos casos previstos no *caput* deste artigo, o valor será obtido considerando-se:

- I – a média mensal das 12 (doze) últimas gratificações obtidas pelo servidor, quando já tenha percebido a gratificação por 01 (um) ano, ou mais;
- II – a média mensal das gratificações obtidas nos meses trabalhados, para o servidor que percebe a gratificação por período inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º No mês em que ocorrer afastamento do servidor, em período inferior a 30 (trinta) dias, para efeitos de pontuação na Avaliação de Desempenho (AD), considerar-se-á, para esse período, os pontos obtidos no mês imediatamente anterior.

§ 3º A gratificação natalina corresponderá à remuneração do mês de dezembro, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 11. A Gratificação de Produtividade se estende, na sua integralidade, aos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte integrantes da ativa, nas seguintes situações:

I – investidos em cargo de direção e assessoramento superior (DAS), nas áreas de trânsito e de transporte;

II – em exercício de funções diretivas do sindicato da categoria, até 02 (dois) servidores;

III – investido em função delegada de Agente Municipal de Trânsito e Transporte Supervisor.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os servidores integrantes da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, quando colocados à disposição, desvio de função/cargo, cedidos ou permutados com outros poderes, órgão da administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal, não farão jus à Gratificação de Produtividade de que trata esta Lei.

Art. 13. A Gratificação de Produtividade integra os proventos dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte que se aposentarem ou a pensão a ser concedida, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição da República Federativa do Brasil, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 14. Fica alterada a tabela de vencimentos constante do Anexo I da Lei Complementar nº 257, de 27 de setembro de 2011, passando a vigorar em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei estão previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 16. O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de Maio de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Autenticar o Documento nº 390038003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o identificador 390038003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO I

TABELA DE PONTOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PONTOS
1	ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO		
1.1	Execução de campanhas de promoção de educação no trânsito na Pré-escola, Escola de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior.	Dia	80
1.2	Participação em programa de treinamento ou aperfeiçoamento na qualidade de discente, ou em projetos de educação para o trânsito na qualidade de colaborador, com apresentação de relatório resumo.	Dia	80
1.3		Dia	90
1.4	Desenvolvimento de projeto de educação de trânsito (apresentado e formalmente aprovado pelo Secretário).	Projeto	200
1.5	Campanhas educativas, teatro educativo de trânsito, de palestras educativas, panfletos e cursos específicos.	Dia	80
2	ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE		
2.1	Operação Conjunta com Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e Concessionárias de Serviços Público.	Hora	30
2.2	Coleta ou pesquisa, em ambiente externo, de dados estatísticos de trânsito e transportes, em turno de 6 horas ininterruptas, por dia trabalhado.	Dia	80
2.3	Operação junto a entidades não relacionadas.	Hora	30
2.4	Recolhimento de animais soltos na via, exceto os de pequeno porte (cães, gatos etc)	Por Animal de Grande Porte	30
2.5	Operação e auxílio a sistema de estacionamento rotativo público. Com registro de ocorrência.	Dia	80
2.6	Apoio operacional em acidente, queda de árvore na pista, afundamento do asfalto e demais situações que requeiram intervenção no trânsito, em prol da fluidez e segurança viárias, por hora.	Hora	30





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

	autuação, ou em sede de primeira instância, por processo. Impugnação de defesas. Elaboração de documentos, despachos, análises e parecer. Atendimento de solicitações de autoridades judiciais e administrativas acerca de autuações lavradas por Agente do Município.		
3.2	Análise da regularidade, lançamento, digitalização e arquivamento de AIT's. Análise e validação de imagens captadas por equipamentos de fiscalização eletrônica. Lançamento de notificações e de medida administrativa de trânsito e transporte, por dia trabalhado.	Dia	50
3.3	Permanência no expediente interno de até 8 (oito) horas para realização de serviços administrativos de fiscalização por determinação da chefia, por dia trabalhado, não cumulativo com outras atividades passíveis de pontuação.	Dia (8 horas)	80
3.4	Emissão de relatórios a pedido do Secretário, Diretor e Coordenador, etc.	Relatório	25
3.5	Outras Atividades Correlatas Não Especificadas (Autorizadas pelo Secretário) exceto autuação por infração de trânsito.	Atividade	25





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO II
TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS DAS ATIVIDADES

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PONTOS
1.1	Não se apresentar no serviço bem uniformizado	Dia	- 100
1.2	Cumprir o expediente em local diverso do escalado, salvo por ordem superior.	Escala	- 200
1.3	Não se apresentar no horário estabelecido em escala	Escala	- 100
1.4	Deixar de entregar os Autos de Infrações em até 02 dias de sua lavratura	Ocorrência	-200
1.5	Conversar no rádio assunto estranho às atividades funcionais	Ocorrência	-50
1.6	Insubordinação ao chefe imediato, após julgamento definitivo pela Corregedoria	Ocorrência	- 200
1.7	Postura inadequada no desempenho do serviço	Ocorrência	-100
1.8	Falta injustificada ao trabalho	Dia	- 150
1.9	Não conservar adequadamente os equipamentos e veículos de serviço sob sua guarda	Ocorrência	-100
2.0	Recebimento de Advertência do Superior	Por Advertência	- 500





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ANEXO III

(ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 27 de setembro de 2011)				
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE				
— PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
I	R\$ 1.172,70	R\$ 1.372,70	R\$ 1.672,70	R\$ 2.072,70
H	R\$ 1.205,78	R\$ 1.411,78	R\$ 1.720,78	R\$ 2.132,78
III	R\$ 1.239,85	R\$ 1.452,03	R\$ 1.770,30	R\$ 2.194,66
IV	R\$ 1.274,95	R\$ 1.493,50	R\$ 1.821,31	R\$ 2.258,40
V	R\$ 1.311,10	R\$ 1.536,20	R\$ 1.873,85	R\$ 2.324,06
VI	R\$ 1.348,33	R\$ 1.580,19	R\$ 1.927,97	R\$ 2.391,68
VII	R\$ 1.386,68	R\$ 1.625,49	R\$ 1.983,71	R\$ 2.461,33
VIII	R\$ 1.426,18	R\$ 1.672,16	R\$ 2.041,12	R\$ 2.533,07
IX	R\$ 1.466,87	R\$ 1.720,22	R\$ 2.100,25	R\$ 2.606,96
X	R\$ 1.508,77	R\$ 1.769,73	R\$ 2.161,16	R\$ 2.683,07
XI	R\$ 1.551,94	R\$ 1.820,72	R\$ 2.223,89	R\$ 2.761,46
XII	R\$ 1.596,39	R\$ 1.873,24	R\$ 2.288,51	R\$ 2.842,21

(REVOGADO dada pela Lei Complementar nº 502 de 17/12/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 282 de 20/12/2021)

